



PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/DHL/mv**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** No caso dos autos, o Regional, mantendo a sentença, deferiu à autora indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional por entender que se encontram presentes os requisitos necessários para a responsabilização civil do reclamante, quais sejam: a existência do dano e do nexo causal, apurado em laudo pericial, e a falta de adoção de medidas preventivas de segurança no trabalho, resultando na responsabilização culposa pelos infortúnios sofridos pela autora. Afirma ainda que "*contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, o laudo sequer menciona tratar-se, a hipótese dos autos, de doença degenerativa*". O Regional, ao concluir pela responsabilização da reclamada quanto à doença ocupacional sofrida pela autora e a condenação ao pagamento de indenização, registrou que restou comprovado a existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o labor exercido, e, ainda, que a ré não comprovou a adoção de medidas preventivas de segurança e higiene no trabalho. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que não existiu concausa entre o infortúnio sofrido pela reclamante e o seu efetivo labor, uma vez que a autora era portadora de doença degenerativa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula n° 126 desta Corte Superior. **Agravo não**



PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

**provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e materiais somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. No caso, o e. TRT, ao arbitrar o montante indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão, consubstanciada na incapacidade temporária, e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão. Intacto o artigo 944 do Código Civil invocado. Por divergência jurisprudencial tampouco merece processamento do agravo. Com efeito, a SBDI-1 do TST tem firme jurisprudência no sentido de ser inviável concluir pela especificidade de aresto quando se busca demonstrar o dissenso pretoriano quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e sua revisão, dadas as peculiaridades de cada caso, as circunstâncias e fatos de cada evento danoso, com seus reflexos singulares na ordem do bem atingido e do ofensor, o que impossibilita o processamento da revista, a pretexto da divergência jurisprudencial indicada (Súmula n° 296, I, do TST). Precedente. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002E96E9D3919609D.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

incluído pela Lei n° 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido. ACÚMULO DE FUNÇÃO. OPERADOR DE CAIXA, EMPACOTADOR E REPOSITOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÃO. OPERADOR DE CAIXA, EMPACOTADOR E REPOSITOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 456 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÃO. OPERADOR DE CAIXA, EMPACOTADOR E REPOSITOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.** O parágrafo único do artigo 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento. A jurisprudência do TST tem entendido que a atividade de operador de caixa de mercado é compatível com a de empacotador, como na hipótese dos autos, não se justificando, assim, a percepção de adicional por acúmulo de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002E96E9D3919609D.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

funções. Quanto à função de repositor de mercadorias nas gondolas, trata-se de serviço compatível com a condição pessoal da reclamante, o qual não exige conhecimento técnico específico. Precedentes. Evidenciado, assim, que a tarefa de empacotar as compras e a de repor as mercadorias nas gôndolas não exige mais experiência ou responsabilidade para a reclamante - a qual fora originalmente contratada para operar o caixa -, tampouco lhe demanda maior carga de trabalho, incompatível com natureza do labor pactuado, não se há falar em acúmulo de função. Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível ofensa ao art. 456 da CLT.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**, em que é Agravante e Recorrente **GBARBOSA COMERCIAL LTDA.** e Agravada e Recorrida **GILVANETE PINHEIRO DA ROCHA.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.



PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

## 2 - MÉRITO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/04/2017 - fl. ID 4699FA8; recurso apresentado em 17/04/2017 - fl. ID 012c0b4).

Regular a representação processual, às fls ID fe9144b.

Satisfeito o preparo (fls. ID 54ddc0c, ID 54ddc0c, ID 54ddc0c, ID 08facc3 e ID 06597a8).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial:

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Turma Regional que, observando a legislação pertinente e as provas produzidas nos autos, manteve a sentença de origem que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional.

Alega que foi condenada a pagar a sobredita indenização "sem, contudo, considerar que, in casu, restou provada a ausência de culpa da recorrente, elemento indispensável para configuração da responsabilidade civil - como, aliás, expressamente reconhecido -, o que não se admite." Sustenta que "o Regional pauta seu posicionamento em no fato de não ter restado provado, pela recorrente, que foram adotadas medidas de prevenção. Ocorre que, como visto, tais medidas foram sim adotadas, a exemplo da realização de treinamento, o que foi expressamente reconhecido no laudo pericial, ponto não apreciado, ocasionando a oposição de Embargos de Declaração." Consta do v. acórdão (ID ad37a8e) Analisa-se.

Para que surja o dever de reparação do dano, deve ser demonstrada a existência de um dano efetivo a um bem ou interesse jurídico, que tal dano seja decorrência de uma ação ou omissão e que haja prova do elo causal entre a ação, ou omissão,



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

e o dano. Existe ainda um derradeiro elemento a ser analisado, correspondente à culpa.

No caso dos presentes autos, dúvidas não há quanto à existência do dano, eis que patente que a reclamante fora acometida de doenças do grupo LER/DORT, havendo, conforme exames presentes nos autos, indicação de diversas patologias relacionadas a tal natureza, como "epicondilite lateral e epicondilite medial" (ID 62957b9, pag 1), "comprometimento do nervo mediano ao nível do túnel do carpo" (ID 62957b9, pag 2), "tendinopatia aguda do supra espinhoso, compatível com síndrome do impacto grau I" (ID 62957b9, pags. 3 e 6), "miosite" (ID 62957b9, pag 4), "espessamento do nervo mediano, tenossinovite do IV túnel, tendinite de d'Quervain, tendinopatia do VI túnel" (ID 62957b9, pags 5 e 8), "epicondilite lateral" (ID 62957b9, pag 7). Ademais, os esclarecimentos prestados pelo perito, quanto ao laudo pericial, dão conta de que a autora é portadora de "síndrome do túnel do carpo leve bilateral e tendinopatia do supra espinhal à direita" (ID d8f3c68, pag 7).

Ressalta-se, desde já, a validade do laudo pericial realizado, que, diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, não se baseou exclusivamente nas alegações da reclamante, mas valeu-se, inclusive, de exame físico nela realizado, bem assim nos demais exames médicos presentes nos autos, já antes mencionados; tendo respondido, de forma satisfatória, às necessidades de análise da prova, bem assim a todos os questionamentos formulados pelas partes e pelo Juízo.

De outra banda, a impugnação da demandada é genérica, demonstrando apenas sua insatisfação com as conclusões do laudo, sem apontar, contudo, onde residiriam inconsistências ou incoerências no relatório pericial.

Dito isso, tem-se que, com referência à relação de causalidade entre tal enfermidade e a ação ou omissão que a produziu tem-se que o liame relacional está plenamente demonstrado nos autos pelo laudo pericial que asseverou o nexó ocupacional. Disse o laudo, literalmente: 4- **CONCLUSÃO** Paciente portadora de Síndrome do Túnel do Carpo leve bilateral e tendinopatia do supra espinhal à direita, que tiveram o seu nexó caracterizado como ocupacional, ficando inclusive afastada à época pelo INSS, em gozo de Auxílio Doença Acidentário por um período de 03 meses, (...).

Esclarece-se que, contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, o laudo sequer menciona tratar-se, a hipótese dos autos, de doença degenerativa. Não obstante, o fato de uma doença ser de caráter degenerativo não impede o nexó com o trabalho, ainda que através da concausalidade, ou seja, mesmo que se trate de doença degenerativa, se esta foi desencadeada ou



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

agravada pelo trabalho desenvolvido, a doença deve ser classificada como ocupacional. Essa não é, contudo, a hipótese dos autos, como mencionado, eis que não há qualquer prova ou menção de tratar-se de adoecimento de tal espécie.

Registre-se, ainda, que a reclamante gozou de benefício previdenciário, na espécie 91 (ID 8a874f3), o que reitera a relação do adoecimento com o trabalho.

Demonstrada a existência do dano e do nexo causal, resta o perquirir-se acerca do elemento culpa.

O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no que se refere à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto, cabendo-lhe o encargo de tomar as diligências cabíveis e obrigatórias para a prevenção do dano, devendo ser provado que tal foi atendido, quando acionado em Juízo.

Tal obrigação decorre, num primeiro plano, como decorrência do previsto na Constituição Federal, fixando como direito dos trabalhadores 'a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (art. 7º, XXII).

Se no decorrer da jornada de trabalho, o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou proceder culposos do empregador, responde este perante aquele. O seu dever é o de oferecer condições seguras no trabalho, afastando tudo quanto possa conduzir a um acidente.

Dessa forma, em todo e qualquer ambiente de trabalho, o empregador tem a obrigação legal e moral de fornecer ao trabalhador as melhores condições de trabalho, com os adequados equipamentos de proteção e condições de segurança laboral, objetivando reduzir ao máximo o perigo ou os transtornos de saúde, decorrentes da atividade desenvolvida.

A falta de adoção das medidas preventivas de segurança no trabalho resulta na responsabilização culposa do empregador pelos infortúnios que vierem a vitimar seus empregados, eis que, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E as medidas preventivas de segurança no trabalho têm uma larga apresentação na legislação pátria, de que são exemplos o art. 157 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como as NRs 7, 9 e 17, esta, de forma específica, o seu Anexo I, a partir de 2007.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

As provas dos autos não demonstram o cumprimento, por parte do reclamado/recorrente, das determinações legais atinentes à saúde e segurança do trabalhador.

A ré apenas não fez vir aos autos o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA referentes ao período de trabalho da reclamante; descumprindo, assim, a legislação pertinente.

Apenas veio aos autos o exame médico admissional, de ID f53a540, pag. 1, que aponta a reclamante como apta; o que colabora para a conclusão de que o adoecimento foi decorrente das atividades laborais, eis que adquirido posteriormente ao labor para a recorrente.

Não há qualquer prova nos autos de que o mobiliário da recorrente obedecia aos padrões especificados na legislação, em especial a NR 17.

Por outro lado, referida NR 17, bem como o seu Anexo I, tem abrangência maior, não tratando apenas de mobiliário, mas também de equipamentos e organização do trabalho. E tampouco foi comprovada a sua observância com relação a estes.

No presente caso, sobreleva-se em importância tal aspecto, eis que, para operadores de caixa, a repetitividade das tarefas, aliada à postura estática, sem suporte de antebraço, são determinantes para o adoecimento dos empregados. A demandada não demonstrou haver adotado qualquer providência a respeito.

Quanto ao depoimento da testemunha, neste particular, tem-se que o fato de que ela afirmou a existência de ginástica laboral não é apto a considerar o cumprimento das normas de proteção e segurança, pela demandada, mas apenas a adoção de uma providência, pequena diante dos descumprimentos antes mencionados.

Há que se mencionar, ainda, quanto ao depoimento da testemunha, que a recorrente busca apontar apenas os pontos que lhe favorecem, deixando de mencionar, assim, as ressalvas feitas e que lhe desfavorecem.

Assim é que a testemunha, que também era caixa, como a reclamante, disse que "pegava peso, a mercadoria dos clientes que passava no caixa", que "já tinha esteira rolante, mas nem sempre funcionava", que "já havia leitor, mas há produtos em que há necessidade de digitação", e que "quando não funciona a esteira, tem que levantar o produto". Tais assertivas, com as devidas ressalvas, portanto, não socorrem à demandada, eis que demonstram que os equipamentos que ela quer fazer crer que atuavam em favor dos empregados, em verdade, não funcionavam, ou atendiam parcialmente ao necessário,



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

remanescendo os esforços e repetição dos movimentos, que levam ao adoecimento dos trabalhadores.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, no caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. O empregador tem a obrigação legal de cumprir e fazer cumprir referidas normas, instruindo seus empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes.

Sendo mais claro, existindo normas que estabeleçam as medidas específicas que devem ser tomadas pelo empregador para a garantia da segurança e saúde do trabalhador, o descumprimento destas normas caracteriza a culpa do empregador em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que acaso venham a existir.

Dessa forma, qualquer descuido ou negligência do empregador, mormente na observância das normas de saúde e segurança do trabalho, caracteriza a culpa e enseja o pagamento de indenizações decorrentes da responsabilidade civil.

No caso dos autos, o conjunto probatório conduz à demonstração da culpa do reclamado, uma vez que as regras de segurança e medicina do trabalho não foram observadas, que não diligenciou no momento oportuno no sentido de adotar todas as normas ou todos os procedimentos tendentes a diminuir os riscos derivados de doenças profissionais por esforços repetitivos, o que foi determinante para ser a reclamante acometida de enfermidade.

Importante ressaltar que a reclamante, conforme exame admissional juntado aos autos, foi admitida na reclamada, sem restrições e sem detecção de qualquer enfermidade, em perfeito estado de saúde, portanto, conforme ID f53a540, pag. 1.

Por tais razões, nada há a reformar na sentença com relação ao reconhecimento da responsabilidade da ora recorrente.

Registre-se que, contrariamente ao que quer fazer crer a reclamada/recorrente, exige-se a demonstração do dano, do nexo de causalidade e da culpa, presumindo-se o reflexo na esfera íntima, a lesão ao direito da personalidade, passível de indenização.

Ainda que a vítima, por razões individuais e pessoais, tenha aguentado bem o acidente ou a doença ocupacional, remanesce a conveniência da condenação indenizatória, pois que tal tem, ademais, a finalidade pedagógica, para evidenciar, ao infrator e à sociedade, a punição decorrente do desrespeito às regras da segurança e saúde no local de trabalho.



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

O fato de a doença ocupacional não ter importado em incapacidade total da reclamante não é elemento excludente ao dever de indenizar.

Quanto ao valor arbitrado, deve ser considerada a posição funcional da autora, a repercussão da ofensa, as circunstâncias fáticas da causa, a intensidade do sofrimento, a natureza e a extensão do dano, as condições econômicas da ré, o objetivo de sancioná-la e a sua natureza meramente compensatória.

Por tais razões, neste aspecto, reforma-se a sentença, para reduzir para R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por danos morais.

No que se refere à indenização por danos materiais, observa-se que o laudo pericial, apesar de não registrar incapacidade, consignou a restrição da reclamante para atividades que demandem esforços repetitivos. Disse o laudo: "No momento a autora apresenta limitação leve dos movimentos do ombro direito, estando apta a desenvolver suas atividades laborativas, com restrição a atividades que demandem esforços repetitivos." O empregado acidentado, ou adoecido, por culpa do empregador, ainda que não exclusiva, faz jus, além da compensação pela violação do direito da personalidade, à reparação do prejuízo decorrente da limitação, redução ou extinção da sua capacidade laborativa. O prejuízo material decorrente do acidente de trabalho caracteriza-se pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro antes do infortúnio. Ressalte-se que essa redução diz respeito à profissão ou ofício então desenvolvidos, não a qualquer atividade remunerada, nos termos do art. 950, Código Civil.

Assim, tendo em conta a constatação da limitação da reclamante, importa manter o deferimento do pensionamento.

Caracterizado o acidente de trabalho, ou a doença ocupacional, é cabível a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos materiais, mediante pensionamento, com fulcro no artigo 950 do Código Civil, mesmo na hipótese em que o trabalhador acidentado permaneça prestando serviços à empresa e em idêntica função, por limitação de capacidade laborativa, aliado ao fato de afetar a normalidade de suas atividades, não constituindo duplicidade a coincidência entre pagamento de salários e indenização pelos prejuízos materiais sofridos, em razão da natureza jurídica diversa das parcelas.

A lesão sofrida pelo empregado, que o acompanhará quiçá por toda a sua vida e carreira profissional, evidencia maiores dificuldades e obstáculos a serem superados para fins de promoções e ascensão profissional, bem como diminui a



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

competitividade no mercado de trabalho. E, isto implica em dano material.

Se a empregada atualmente mantém o mesmo salário, claro está que se vier a ser dispensada, não logrará, no mercado de trabalho, a mesma colocação para a qual estava capacitada quando ingressou completamente hígida para laborar na reclamada.

Constatando-se limitação leve, o percentual fixado na sentença, em 10% do salário mínimo, encontra-se adequado à realidade evidenciada nos autos.

Por outro lado, no presente caso, a constatação da limitação da reclamante para o trabalho somente foi firmada mediante a confecção do laudo pericial, importa estabelecer que o pensionamento é devido a partir da realização da perícia médica, em 02/02/2015, conforme ID d8f3c68.

Esclarece-se que a indenização por dano material se apresenta como consequência reparatória de lesão ou ofensa à saúde, que deve ser de responsabilidade daquele que a causou, ou contribuiu para o aparecimento; responsabilidade essa que não pode ser transferida para o Órgão Previdenciário; e da qual não pode ser abatido qualquer outro valor percebido pelo reclamante, seja oriundo de benefício previdenciário, seja de outra qualquer atividade que possa vir a exercer.

Noutro aspecto, tendo em conta o quanto previsto no já referido artigo civilista, a pensão devida ao trabalhador, que teve sua capacidade laboral reduzida em decorrência de acidente ou doença ocupacional, não pressupõe, a princípio, limite no tempo, ressalvada a convalescença, sempre em homenagem ao princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil. Todavia, a pensão mensal foi deferida, pela sentença, até a reclamante completar 72 anos.

Todavia, diante da possibilidade de convalescença da autora, cumpre determinar, para possibilitar a execução do julgado, que seja ela submetido a exame periódico, a ser realizado pelo médico que a acompanha e custeado exclusivamente pela reclamada, em outubro de cada ano, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado, para verificar a evolução da doença adquirida. A reclamada ficará desonerada do pagamento da pensão se a reclamante, sem motivo justificado até o dia 20 do mês subsequente, não realizar o exame, restabelecendo-se o direito à pensão somente a partir do momento em que ele voltar a dar cumprimento à determinação ora imposta.

No tocante ao pagamento em parcela única, não obstante a redação do Parágrafo Único do art. 950 do Código Civil possibilitar que a indenização por dano material possa se dar



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

dessa forma, conferindo ao prejudicado a possibilidade de assim exigi-lo, na esteira do entendimento já sedimentado pelo TST, cabe ao julgador estabelecer a melhor forma de pagamento da indenização para o caso concreto.

Assim, no caso em apreço, não há alegação ou demonstração, nos autos, de situação financeira difícil da demandada. Tampouco se apresenta necessidade premente da reclamante no recebimento total do pensionamento, de uma única vez, a demandar tal medida extrema.

Impende ressaltar que a hipótese dos autos é de pagamento de pensionamento decorrente de doença ocupacional, em que o termo final pode se dar tanto quando o autor falecer, como quando da implementação da idade fixada na sentença, ou, ainda, de sua convalescença, sendo, pois, impreciso; restando, ademais, difícil a reversão do pagamento que tenha sido efetuado anteriormente, na hipótese de se dar tal convalescença.

Por tais fundamentos, há que se reformar, a sentença, no particular, para retirar a determinação de pagamento em parcela única, determinando que o pensionamento seja pago mensalmente.

Esclarece-se que a indenização por dano material se apresenta como consequência reparatória de lesão ou ofensa à saúde, que deve ser de responsabilidade daquele que a causou, ou contribuiu para o aparecimento; responsabilidade essa que não pode ser transferida para o Órgão Previdenciário; e da qual não pode ser abatido qualquer outro valor percebido pelo reclamante, seja oriundo de benefício previdenciário, seja de outra qualquer atividade que possa vir a exercer.

Por seu turno, em casos como o presente, constatada a relação da enfermidade do reclamante com o trabalho, a indenização pelas despesas com tratamento representa obrigação derivada, como disposto no já referido art. 950 do Código Civil. Não se trata, pois, de obrigação estatal, mas decorrente da responsabilidade civil imputada à demandada.

Assim, diante do mencionado dispositivo legal e demonstrada nos autos a responsabilidade do reclamado, há que ser deferida ao reclamante a indenização pelas suas despesas com tratamento.

Entrementes, no presente caso, tendo em conta que a reclamante ainda mantém plano de saúde decorrente do contrato de trabalho com a demandada, há que se considerar cumprida a obrigação, enquanto mantido tal plano para a reclamante.

Tendo em vista que o plano de saúde não cobre despesas com medicamentos, remanesce a obrigação da demandada de ressarcir as despesas de tal natureza, decorrentes da enfermidade da reclamante, comprovada nos autos.



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Em sendo findo o contrato de trabalho da reclamante, e, conseqüentemente, o plano de saúde, mas remanescendo sua enfermidade, que será atestada conforme parâmetros antes explicitados, a indenização das despesas com tratamento será devida com relação àquelas que forem devidamente comprovadas nos autos, inclusive com medicamentos; observando-se que a condenação deve ser limitada ao ressarcimento da totalidade das despesas exclusivas com o tratamento da enfermidade indicada nos presentes autos, até ultimar a convalescença, que será aferida conforme parâmetros já fixados.

Por derradeiro, quanto à estabilidade provisória em razão de doença profissional é uma garantia que assegura a manutenção do contrato de emprego, que decorre de autorização de lei, conforme prevê o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o trabalhador vítima de acidente de trabalho, ou doença ocupacional, tem direito a estabilidade pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, não podendo ser dispensado de forma arbitrária ou sem justa causa.

Para que o empregado tenha direito à garantia provisória de emprego decorrente de moléstia profissional é condição essencial a existência da doença ocupacional, o afastamento do obreiro por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 378 do TST.

No caso dos autos, tem-se que a reclamante preencheu tais requisitos, eis que portadora de doença ocupacional, que foi afastada do trabalho por prazo superior a quinze dias e percebeu auxílio-doença acidentário (ID 8a874f3).

Todavia, observa-se que o mencionado art. 118, garante a manutenção do contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. A reclamante percebeu o auxílio-doença acidentário em 2013, findando em 17/10/2013, conforme ID 8a874f3, pag 1, de forma que resta esgotado o prazo estabilitário legal, pelo que deve ser reformada a sentença para afastar o reconhecimento da estabilidade.

O Regional concluiu pelo acometimento de doença ocupacional com base nas provas produzidas nos autos, notadamente o laudo pericial. Nesse sentido, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado /  
Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) Código Civil, artigo 944; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8°.

Insurge-se a recorrente contra o valor arbitrado à condenação da indenização por danos morais por considerar estar violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma que "Em que pese a inexistência de norma legal atinente à quantificação de indenizações por dano moral, o art. 8° da CLT deve ser o ponto de partida do Julgador no alcance de um valor justo, que não importe no enriquecimento ilícito da parte demandante." Consta do v. acórdão (ID ad37a8e) Quanto ao valor arbitrado, deve ser considerada a posição funcional da autora, a repercussão da ofensa, as circunstâncias fáticas da causa, a intensidade do sofrimento, a natureza e a extensão do dano, as condições econômicas da ré, o objetivo de sancioná-la e a sua natureza meramente compensatória.

Por tais razões, neste aspecto, reforma-se a sentença, para reduzir para R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por danos morais.

A jurisprudência do C. TST pacificou-se no sentido de que a alteração do valor da indenização por danos morais, em sede recurso de revista calcado em violação, somente se justifica quando o montante arbitrado seja manifestamente excessivo ou irrisório, considerando a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Todavia, de excessividade não se cogita no caso, o que inviabiliza o seguimento do recurso, haja vista a demanda do revolvimento dos fatos e provas contidos nos autos para a análise sobre o acerto da ponderação realizada pelo Tribunal.

Logo, inviável o seguimento do recurso, na forma da Súmula 126 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado /  
Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal.

Em síntese, assegura que "a Decisão do Regional esbarra na inexistência de previsão legal ou normativa que obrigue a concessão de plano de saúde ao empregador, pelo que o recorrente não pode ser condenado, no particular, sob pena de se deslocar a esta obrigação legítima e exclusiva do Estado (assistência médica)." .



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Consta do v. acórdão ( ID ad37a8e): Assim, diante do mencionado dispositivo legal e demonstrada nos autos a responsabilidade do reclamado, há que ser deferida ao reclamante a indenização pelas suas despesas com tratamento.

Entrementes, no presente caso, tendo em conta que a reclamante ainda mantém plano de saúde decorrente do contrato de trabalho com a demandada, há que se considerar cumprida a obrigação, enquanto mantido tal plano para a reclamante.

Tendo em vista que o plano de saúde não cobre despesas com medicamentos, remanesce a obrigação da demandada de ressarcir as despesas de tal natureza, decorrentes da enfermidade da reclamante, comprovada nos autos.

Em sendo findo o contrato de trabalho da reclamante, e, conseqüentemente, o plano de saúde, mas remanescendo sua enfermidade, que será atestada conforme parâmetros antes explicitados, a indenização das despesas com tratamento será devida com relação àquelas que forem devidamente comprovadas nos autos, inclusive com medicamentos; observando-se que a condenação deve ser limitada ao ressarcimento da totalidade das despesas exclusivas com o tratamento da enfermidade indicada nos presentes autos, até ultimar a convalescença, que será aferida conforme parâmetros já fixados.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão do Regional, no sentido de que o acórdão manteve a condenação ao pagamento do plano de saúde com base nos artigos 949 e 950 do Código Civil de 2002, considerando ser obrigação da empresa o pagamento do plano de saúde para o tratamento da lesão da obreira.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 456.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se em face do Acórdão Regional quanto ao reconhecimento de plus salarial em face do acúmulo de funções, argumentando que não fora observado que sequer houve alegação e muito menos prova de aumento de carga horária normal de trabalho da recorrida pela execução das tarefas por ela alegadas, ônus que cabia a obreira e do qual não se desincumbiu.

Colaciona arestos com o objetivo de demonstrar dissenso jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (ID ad37a8e): DO ACÚMULO DE FUNÇÕES A recorrente afirma que suas alegações acerca do



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

acúmulo de funções restaram demonstradas através do depoimento da testemunha por si arremetida, que, a seu ver, foi contundente no sentido de confirmar que os operadores de caixa exerciam também a função de empacotador.

Colaciona julgados.

Pede a reforma da sentença.

Analisa-se.

De fato, conforme concluído pelo Juízo de primeiro grau, restou demonstrado pela prova testemunhal dos autos, que a reclamante, embora contratada como operadora de caixa, executava também a atividade de reposição dos produtos nas prateleiras, bem assim realizava o empacotamento de produtos.

Assim, tem-se que autora desincumbiu-se do ônus que lhe competia, de demonstrar o acúmulo de funções alegado, eis que não se pode considerar que a atividade de fazer a reposição das mercadorias nas prateleiras, ou de empacotar, em supermercados, seja inerente à de operadora de caixa.

Nesse contexto, importa esclarecer que a existência, ou não, de elastecimento da jornada, não se apresenta como condição indissociável da caracterização do acúmulo de funções, eis que não se encontra, tal exigência, expressa pela legislação.

O contrato de trabalho pressupõe uma correlação de equilíbrio entre o trabalho a ser prestado e a remuneração a ser paga. Se, no seu curso, esse equilíbrio é quebrado, passando o empregador a exigir o desempenho de tarefas diferentes daquelas para as quais foi firmado o contrato inicial e sem o ajuste do pagamento do salário correspondente, tem-se que tal empregador está se beneficiando do trabalho sem, em contrapartida, retribuir o valor devido, caracterizando o acúmulo de funções e restando devido o reconhecimento ao direito à diferença salarial, com fundamento no art. 456 da CLT, preservando-se a boa fé e evitando-se o enriquecimento sem causa, conforme artigos 422 e 884 do Código Civil.

Destaca-se que tal situação não é nova nesta Corte, existindo diversos julgados, envolvendo a mesma empregadora e o acúmulo funções, notadamente de operadora de caixa e com outras, de empacotamento, reposição e limpeza, a exemplo dos de nºs 0001140-69.2012.5.20.0001, 002003-59.2011.5.20.0001, 0001479-79.2013.5.20.0005, 0001311-83.2013.5.20.0003 e 0020618-39.2012.5.20.0009.

Dessa forma, reconhecido o acúmulo de funções, é devido ao empregado o pagamento de um plus salarial, que, considerando a realidade dos autos, se arbitra em 15% do salário da reclamante; com os devidos reflexos.

A decisão do Regional, consubstanciada no conjunto probatório adunado aos autos, exarou o entendimento de que a



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

reclamante exercia concomitantemente as funções de operadora de caixa e de empacotadora, fazendo jus ao plus salarial em face do acúmulo de funções, de forma que a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista de GBARBOSA COMERCIAL LTDA.

Na minuta de agravo, a parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Não merece reforma o despacho agravado.

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que a parte agravante não logrou êxito em infirmar os termos do despacho agravado, o qual, em razão do seu acerto, adoto integralmente como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação *per relationem*).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

**AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Se a parte não trouxe no seu agravo regimental nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado decisum. Agravo a que se nega provimento. 2. (...) (Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR -



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

“AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015 e 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego provimento** ao agravo de instrumento.”

Destaco, de início, que a adoção da técnica *per relationem* não enseja a declaração de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno.

Nesse sentido, precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista **a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo**



PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

**regimental a que se nega provimento.**” (AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Se a parte não trouxe no seu agravo regimental nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado decisum. Agravo a que se nega provimento. 2. (...) (Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim,



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. **O recebimento dos embargos de declaração como agravo**, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que **transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente**. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

“AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO n° 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Ao exame.

**DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e 20, § 1º, da Lei n° 8.213/91, bem como contrariedade a Súmula 229 do STF.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Sustentou, em síntese, que ao contrário do que entendeu o despacho denegatório, houve a violação do artigo 20, § 1º, da Lei n° 8.213/91 e que restou demonstrado que foram adotadas, sim, medidas de prevenção contra acidentes, tais como a realização de treinamento, que foi expressamente reconhecido em laudo pericial.

Alega que imputar a responsabilidade culposa á reclamada, além de violar a norma constitucional, representa um ato de injustiça, pois não foi apreciada no embargo de declaração a adoção das medidas preventivas, devendo ser declarada a ausência de culpa no caso e indeferido o pedido relacionado à doença ocupacional.

Alega, por fim, que a autora era portadora de doença degenerativa, e por esse motivo merece reforma a decisão que entendeu pela concausa entre a lesão da reclamante e o seu efetivo labor.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**“2.2.2. DA DOENÇA OCUPACIONAL**

A recorrente afirma que a conclusão pericial não merece guarida, eis que, a seu ver, ateu-se a descrever as supostas condições de trabalho da autora, com base exclusivamente nas informações por ela prestadas.

Entende que o laudo é obscuro, eis que não foram apresentados dados técnicos suficientes para a caracterização do nexu causal, "(...) *focando-se quase que totalmente em 'termos médicos', sem exploração minuciosa dos fatos que permeiam o caso.*" (sic).

Diz que as respostas aos quesitos são respondidas sem qualquer embasamento técnico, de forma desfundamentada.

Aduz que não foi considerado que a recorrida recebeu alta do INSS, sem qualquer restrição.

Argumenta que o ambiente de trabalho era adequado, confortável e dentro dos padrões ergonômicos exigidos.

Aponta que o laudo foi tendencioso.

Destaca a ausência de nexu de causalidade, pelo que, a seu ver, é impossível a manutenção da condenação.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Argumenta que a testemunha indicada pela reclamante confirmou a existência de ginástica laboral e que o único peso suportado era o das mercadorias passadas no caixa, que era equipado com esteira rolante e leitor ótico.

Defende a inexistência de culpa e que todos os atestados de saúde ocupacional apontam que a reclamante está apta ao labor, sem qualquer restrição ou incapacidade laboral.

Afirma que a doença da reclamante tem gênese variada, não estando necessariamente atrelada ao exercício das funções laborais.

Menciona que o art. 20, §1º, "a" da lei nº 8.213/91 exclui expressamente as doenças degenerativas da classificação de doença ocupacional.

Argumenta que a responsabilidade está condicionada à existência dos elementos caracterizadores, os quais, a seu ver, a reclamante não logrou demonstrar.

Cita o art. 7º, XVIII da Constituição Federal.

Sustenta que as boas condições de trabalho foram confessadas pela testemunha ouvida.

Entende ausente o elemento subjetivo culpa. Faz referência ao art. 186 do CC.

Transcreve jurisprudência.

Assevera que o laudo reconhece que a recorrida está apta para o labor, de forma que, a seu ver, não há prova de incapacidade.

Defende a inexistência de nexo de causalidade, pois que, diz, a enfermidade da reclamante jamais pode ser relacionada ao labor.

Argumenta que o laudo é incapaz de atestar tal fato e que não há outra prova de que a recorrida padece de doença relacionada às atividades laborais para si executadas.

Diz que a doença seria incapaz de ferir a honra da reclamante, ou sua dignidade, ou dar ensejo a dano moral, de forma que, diz, apenas existe ensejo de mero enriquecimento ilícito.

Pede que, na hipótese de manutenção da condenação, seja reduzido o valor arbitrado.

Menciona o art. 8º da CLT e o art. 944 do CC e colaciona julgados.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Pleiteia também a reforma da sentença quanto aos danos materiais, eis que, a seu ver, não há qualquer indício de que a reclamante está com qualquer limitação de saúde.

Registra que o laudo reconheceu que a limitação é leve, o que, a seu ver, aponta a possibilidade de convalescença total.

Postula a reforma da sentença para que seja indeferido o pedido de pensão mensal.

Defende, ainda, seja afastado o pagamento em parcela única, pois que, diz, causa enriquecimento ilícito da autora e ônus excessivo a si.

Transcreve julgados.

Pede seja determinada a realização de avaliação médica anual; que seja abatido o que a reclamante percebeu, ou venha a perceber, do INSS; que o pensionamento guarde relação com a diminuição da capacidade laboral da autora, eis que, a seu ver, 10% "(...) *ainda se revela muito*"; e que o deferimento seja a partir da data em que foi proferida a decisão, mencionando a Súmula n° 362 do STJ.

Afirma, em seguimento, dever também ser reformada a sentença, quanto à determinação de custeio de medicações e da manutenção do plano de saúde.

Diz que a reclamante está ativa na empresa, de forma que seu plano de saúde continua ativo.

Sustenta que o plano de saúde é mera liberalidade, não sendo exigível, a seu ver, que seja instada a cumprir obrigação que a lei e o contrato não lhe impõem.

Faz referência ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Entende que a sentença deslocou-lhe obrigação legítima e exclusiva do Estado.

Colaciona julgado.

Argumenta, ademais, que a sentença reconheceu que a recorrida é detentora de estabilidade provisória, mas que, a seu ver, tal não deve subsistir, eis que ela não padece de doença ocupacional e está apta ao labor.

Pede também a reforma da sentença, afastando a estabilidade, ou que ela seja limitada, eis que, diz, ela não pode postergar-se de forma indeterminada e que a sentença não demarcou a data de início de contagem do prazo estabilitário.



PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

Analisa-se.

Para que surja o dever de reparação do dano, deve ser demonstrada a existência de um dano efetivo a um bem ou interesse jurídico, que tal dano seja decorrência de uma ação ou omissão e que haja prova do elo causal entre a ação, ou omissão, e o dano. Existe ainda um derradeiro elemento a ser analisado, correspondente à culpa.

**No caso dos presentes autos, dúvidas não há quanto à existência do dano, eis que patente que a reclamante fora acometida de doenças do grupo LER/DORT, havendo, conforme exames presentes nos autos, indicação de diversas patologias relacionadas** a tal natureza, como "epicondilite lateral e epicondilite medial" (ID 62957b9, pag 1), "comprometimento do nervo mediano ao nível do túnel do carpo" (ID 62957b9, pag 2), "tendinopatia aguda do supra espinhoso, compatível com síndrome do impacto grau I" (ID 62957b9, pags. 3 e 6), "miosite" (ID 62957b9, pag 4), "espessamento do nervo mediano, tenossinovite do IV túnel, tendinite de d'Quervain, tendinopatia do VI túnel" (ID 62957b9, pags 5 e 8), "epicondilite lateral" (ID 62957b9, pag 7). Ademais, os esclarecimentos prestados pelo perito, quanto ao laudo pericial, dão conta de que a autora é portadora de "síndrome do túnel do carpo leve bilateral e tendinopatia do supra espinhal à direita" (ID d8f3c68, pag 7).

**Ressalta-se, desde já, a validade do laudo pericial realizado, que, diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, não se baseou exclusivamente nas alegações da reclamante, mas valeu-se, inclusive, de exame físico nela realizado, bem assim nos demais exames médicos presentes nos autos, já antes mencionados;** tendo respondido, de forma satisfatória, às necessidades de análise da prova, bem assim a todos os questionamentos formulados pelas partes e pelo Juízo.

De outra banda, a impugnação da demandada é genérica, demonstrando apenas sua insatisfação com as conclusões do laudo, sem apontar, contudo, onde residiriam inconsistências ou incoerências no relatório pericial.

**Dito isso, tem-se que, com referência à relação de causalidade entre tal enfermidade e a ação ou omissão que a produziu tem-se que o liame relacional está plenamente demonstrado nos autos pelo laudo pericial que asseverou o nexu ocupacional.** Disse o laudo, literalmente:



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

4- CONCLUSÃO Paciente portadora de Síndrome do Túnel do Carpo leve bilateral e tendinopatia do supra espinhal à direita, que tiveram o seu nexo caracterizado como ocupacional, ficando inclusive afastada à época pelo INSS, em gozo de Auxílio Doença Acidentário por um período de 03 meses, (...).

**Esclarece-se que, contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, o laudo sequer menciona tratar-se, a hipótese dos autos, de doença degenerativa.** Não obstante, o fato de uma doença ser de caráter degenerativo não impede o nexos com o trabalho, ainda que através da concausalidade, ou seja, mesmo que se trate de doença degenerativa, se esta foi desencadeada ou agravada pelo trabalho desenvolvido, a doença deve ser classificada como ocupacional. **Essa não é, contudo, a hipótese dos autos, como mencionado, eis que não há qualquer prova ou menção de tratar-se de adoecimento de tal espécie.**

Registre-se, ainda, que a reclamante gozou de benefício previdenciário, na espécie 91 (ID 8a874f3), o que reitera a relação do adoecimento com o trabalho.

**Demonstrada a existência do dano e do nexos causal, resta o perquirir-se acerca do elemento culpa.**

O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no que se refere à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto, cabendo-lhe o encargo de tomar as diligências cabíveis e obrigatórias para a prevenção do dano, devendo ser provado que tal foi atendido, quando acionado em Juízo.

Tal obrigação decorre, num primeiro plano, como decorrência do previsto na Constituição Federal, fixando como direito dos trabalhadores 'a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (art. 7º, XXII).

Se no decorrer da jornada de trabalho, o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou proceder culposos do empregador, responde este perante aquele. O seu dever é o de oferecer condições seguras no trabalho, afastando tudo quanto possa conduzir a um acidente.

Dessa forma, em todo e qualquer ambiente de trabalho, o empregador tem a obrigação legal e moral de fornecer ao trabalhador as melhores



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

condições de trabalho, com os adequados equipamentos de proteção e condições de segurança laboral, objetivando reduzir ao máximo o perigo ou os transtornos de saúde, decorrentes da atividade desenvolvida.

A falta de adoção das medidas preventivas de segurança no trabalho resulta na responsabilização culposa do empregador pelos infortúnios que vierem a vitimar seus empregados, eis que, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

E as medidas preventivas de segurança no trabalho têm uma larga apresentação na legislação pátria, de que são exemplos o art. 157 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como as NRs 7, 9 e 17, esta, de forma específica, o seu Anexo I, a partir de 2007.

**As provas dos autos não demonstram o cumprimento, por parte do reclamado/recorrente, das determinações legais atinentes à saúde e segurança do trabalhador.**

A ré apenas não fez vir aos autos o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA referentes ao período de trabalho da reclamante; descumprindo, assim, a legislação pertinente.

Apenas veio aos autos o exame médico admissional, de ID f53a540, pag. 1, que aponta a reclamante como apta; o que colabora para a conclusão de que o adoecimento foi decorrente das atividades laborais, eis que adquirido posteriormente ao labor para a recorrente.

Não há qualquer prova nos autos de que o mobiliário da recorrente obedecia aos padrões especificados na legislação, em especial a NR 17.

Por outro lado, referida NR 17, bem como o seu Anexo I, tem abrangência maior, não tratando apenas de mobiliário, mas também de equipamentos e organização do trabalho. E tampouco foi comprovada a sua observância com relação a estes.

**No presente caso, sobreleva-se em importância tal aspecto, eis que, para operadores de caixa, a repetitividade das tarefas, aliada à postura estática, sem suporte de antebraço, são determinantes para o adoecimento dos empregados. A demandada não demonstrou haver adotado qualquer providência a respeito.**



PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

**Quanto ao depoimento da testemunha, neste particular, tem-se que o fato de que ela afirmou a existência de ginástica laboral não é apto a considerar o cumprimento das normas de proteção e segurança, pela demandada, mas apenas a adoção de uma providência, pequena diante dos descumprimentos antes mencionados.**

Há que se mencionar, ainda, quanto ao depoimento da testemunha, que a recorrente busca apontar apenas os pontos que lhe favorecem, deixando de mencionar, assim, as ressalvas feitas e que lhe desfavorecem. Assim é que a testemunha, que também era caixa, como a reclamante, disse que "pegava peso, a mercadoria dos clientes que passava no caixa", que "já tinha esteira rolante, mas nem sempre funcionava", que "já havia leitor, mas há produtos em que há necessidade de digitação", e que "quando não funciona a esteira, tem que levantar o produto". Tais assertivas, com as devidas ressalvas, portanto, não socorrem à demandada, eis que demonstram que os equipamentos que ela quer fazer crer que atuavam em favor dos empregados, em verdade, não funcionavam, ou atendiam parcialmente ao necessário, remanescendo os esforços e repetição dos movimentos, que levam ao adoecimento dos trabalhadores.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, no caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. O empregador tem a obrigação legal de cumprir e fazer cumprir referidas normas, instruindo seus empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes. Sendo mais claro, existindo normas que estabeleçam as medidas específicas que devem ser tomadas pelo empregador para a garantia da segurança e saúde do trabalhador, o descumprimento destas normas caracteriza a culpa do empregador em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que acaso venham a existir.

Dessa forma, qualquer descuido ou negligência do empregador, mormente na observância das normas de saúde e segurança do trabalho, caracteriza a culpa e enseja o pagamento de indenizações decorrentes da responsabilidade civil.

**No caso dos autos, o conjunto probatório conduz à demonstração da culpa do reclamado, uma vez que as regras de segurança e medicina**



PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

**do trabalho não foram observadas, que não diligenciou no momento oportuno no sentido de adotar todas as normas ou todos os procedimentos tendentes a diminuir os riscos derivados de doenças profissionais por esforços repetitivos, o que foi determinante para ser a reclamante acometida de enfermidade.**

**Importante ressaltar que a reclamante, conforme exame admissional juntado aos autos, foi admitida na reclamada, sem restrições e sem detecção de qualquer enfermidade, em perfeito estado de saúde, portanto, conforme ID f53a540, pag. 1.**

Por tais razões, nada há a reformar na sentença com relação ao reconhecimento da responsabilidade da ora recorrente.

Registre-se que, contrariamente ao que quer fazer crer a reclamada/recorrente, exige-se a demonstração do dano, do nexos de causalidade e da culpa, presumindo-se o reflexo na esfera íntima, a lesão ao direito da personalidade, passível de indenização.

Ainda que a vítima, por razões individuais e pessoais, tenha aguentado bem o acidente ou a doença ocupacional, remanesce a conveniência da condenação indenizatória, pois que tal tem, ademais, a finalidade pedagógica, para evidenciar, ao infrator e à sociedade, a punição decorrente do desrespeito às regras da segurança e saúde no local de trabalho.

**O fato de a doença ocupacional não ter importado em incapacidade total da reclamante não é elemento excludente ao dever de indenizar.**

Quanto ao valor arbitrado, deve ser considerada a posição funcional da autora, a repercussão da ofensa, as circunstâncias fáticas da causa, a intensidade do sofrimento, a natureza e a extensão do dano, as condições econômicas da ré, o objetivo de sancioná-la e a sua natureza meramente compensatória.

Por tais razões, neste aspecto, reforma-se a sentença, para reduzir para R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por danos morais.

No que se refere à indenização por danos materiais, observa-se que o laudo pericial, apesar de não registrar incapacidade, consignou a restrição da reclamante para atividades que demandem esforços repetitivos. Disse o laudo:



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

"No momento a autora apresenta limitação leve dos movimentos do ombro direito, estando apta a desenvolver suas atividades laborativas, com restrição a atividades que demandem esforços repetitivos."

O empregado acidentado, ou adoecido, por culpa do empregador, ainda que não exclusiva, faz jus, além da compensação pela violação do direito da personalidade, à reparação do prejuízo decorrente da limitação, redução ou extinção da sua capacidade laborativa. O prejuízo material decorrente do acidente de trabalho caracteriza-se pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro antes do infortúnio. Ressalte-se que essa redução diz respeito à profissão ou ofício então desenvolvidos, não a qualquer atividade remunerada, nos termos do art. 950, Código Civil.

Assim, tendo em conta a constatação da limitação da reclamante, importa manter o deferimento do pensionamento.

Caracterizado o acidente de trabalho, ou a doença ocupacional, é cabível a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos materiais, mediante pensionamento, com fulcro no artigo 950 do Código Civil, mesmo na hipótese em que o trabalhador acidentado permaneça prestando serviços à empresa e em idêntica função, por limitação de capacidade laborativa, aliado ao fato de afetar a normalidade de suas atividades, não constituindo duplicidade a coincidência entre pagamento de salários e indenização pelos prejuízos materiais sofridos, em razão da natureza jurídica diversa das parcelas.

A lesão sofrida pelo empregado, que o acompanhará quiçá por toda a sua vida e carreira profissional, evidencia maiores dificuldades e obstáculos a serem superados para fins de promoções e ascensão profissional, bem como diminui a competitividade no mercado de trabalho. E, isto implica em dano material.

Se a empregada atualmente mantém o mesmo salário, claro está que se vier a ser dispensada, não logrará, no mercado de trabalho, a mesma colocação para a qual estava capacitada quando ingressou completamente hígida para laborar na reclamada.

Constatando-se limitação leve, o percentual fixado na sentença, em 10% do salário mínimo, encontra-se adequado à realidade evidenciada nos autos.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Por outro lado, no presente caso, a constatação da limitação da reclamante para o trabalho somente foi firmada mediante a confecção do laudo pericial, importa estabelecer que o pensionamento é devido a partir da realização da perícia médica, em 02/02/2015, conforme ID d8f3c68.

Esclarece-se que a indenização por dano material se apresenta como consequência reparatória de lesão ou ofensa à saúde, que deve ser de responsabilidade daquele que a causou, ou contribuiu para o aparecimento; responsabilidade essa que não pode ser transferida para o Órgão Previdenciário; e da qual não pode ser abatido qualquer outro valor percebido pelo reclamante, seja oriundo de benefício previdenciário, seja de outra qualquer atividade que possa vir a exercer.

Noutro aspecto, tendo em conta o quanto previsto no já referido artigo civilista, a pensão devida ao trabalhador, que teve sua capacidade laboral reduzida em decorrência de acidente ou doença ocupacional, não pressupõe, a princípio, limite no tempo, ressalvada a convalescença, sempre em homenagem ao princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil. Todavia, a pensão mensal foi deferida, pela sentença, até a reclamante completar 72 anos.

Todavia, diante da possibilidade de convalescença da autora, cumpre determinar, para possibilitar a execução do julgado, que seja ela submetido a exame periódico, a ser realizado pelo médico que a acompanha e custeado exclusivamente pela reclamada, em outubro de cada ano, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado, para verificar a evolução da doença adquirida. A reclamada ficará desonerada do pagamento da pensão se a reclamante, sem motivo justificado até o dia 20 do mês subsequente, não realizar o exame, restabelecendo-se o direito à pensão somente a partir do momento em que ele voltar a dar cumprimento à determinação ora imposta.

No tocante ao pagamento em parcela única, não obstante a redação do Parágrafo Único do art. 950 do Código Civil possibilitar que a indenização por dano material possa se dar dessa forma, conferindo ao prejudicado a possibilidade de assim exigi-lo, na esteira do entendimento já sedimentado pelo TST, cabe ao julgador estabelecer a melhor forma de pagamento da indenização para o caso concreto.



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Assim, no caso em apreço, não há alegação ou demonstração, nos autos, de situação financeira difícil da demandada. Tampouco se apresenta necessidade premente da reclamante no recebimento total do pensionamento, de uma única vez, a demandar tal medida extrema.

Impende ressaltar que a hipótese dos autos é de pagamento de pensionamento decorrente de doença ocupacional, em que o termo final pode se dar tanto quando o autor falecer, como quando da implementação da idade fixada na sentença, ou, ainda, de sua convalescença, sendo, pois, impreciso; restando, ademais, difícil a reversão do pagamento que tenha sido efetuado anteriormente, na hipótese de se dar tal convalescença.

Por tais fundamentos, há que se reformar, a sentença, no particular, para retirar a determinação de pagamento em parcela única, determinando que o pensionamento seja pago mensalmente.

Esclarece-se que a indenização por dano material se apresenta como consequência reparatória de lesão ou ofensa à saúde, que deve ser de responsabilidade daquele que a causou, ou contribuiu para o aparecimento; responsabilidade essa que não pode ser transferida para o Órgão Previdenciário; e da qual não pode ser abatido qualquer outro valor percebido pelo reclamante, seja oriundo de benefício previdenciário, seja de outra qualquer atividade que possa vir a exercer.

Por seu turno, em casos como o presente, constatada a relação da enfermidade do reclamante com o trabalho, a indenização pelas despesas com tratamento representa obrigação derivada, como disposto no já referido art. 950 do Código Civil. Não se trata, pois, de obrigação estatal, mas decorrente da responsabilidade civil imputada à demandada.

Assim, diante do mencionado dispositivo legal e demonstrada nos autos a responsabilidade do reclamado, há que ser deferida ao reclamante a indenização pelas suas despesas com tratamento.

Entrementes, no presente caso, tendo em conta que a reclamante ainda mantém plano de saúde decorrente do contrato de trabalho com a demandada, há que se considerar cumprida a obrigação, enquanto mantido tal plano para a reclamante.

Tendo em vista que o plano de saúde não cobre despesas com medicamentos, remanesce a obrigação da demandada de ressarcir as



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

despesas de tal natureza, decorrentes da enfermidade da reclamante, comprovada nos autos.

Em sendo findo o contrato de trabalho da reclamante, e, conseqüentemente, o plano de saúde, mas remanescendo sua enfermidade, que será atestada conforme parâmetros antes explicitados, a indenização das despesas com tratamento será devida com relação àquelas que forem devidamente comprovadas nos autos, inclusive com medicamentos; observando-se que a condenação deve ser limitada ao ressarcimento da totalidade das despesas exclusivas com o tratamento da enfermidade indicada nos presentes autos, até ultimar a convalescença, que será aferida conforme parâmetros já fixados.

Por derradeiro, quanto à estabilidade provisória em razão de doença profissional é uma garantia que assegura a manutenção do contrato de emprego, que decorre de autorização de lei, conforme prevê o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o trabalhador vítima de acidente de trabalho, ou doença ocupacional, tem direito a estabilidade pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, não podendo ser dispensado de forma arbitrária ou sem justa causa.

Para que o empregado tenha direito à garantia provisória de emprego decorrente de moléstia profissional é condição essencial a existência da doença ocupacional, o afastamento do obreiro por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 378 do TST.

No caso dos autos, tem-se que a reclamante preencheu tais requisitos, eis que portadora de doença ocupacional, que foi afastada do trabalho por prazo superior a quinze dias e percebeu auxílio-doença acidentário (ID 8a874f3).

Todavia, observa-se que o mencionado art. 118, garante a manutenção do contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. A reclamante percebeu o auxílio-doença acidentário em 2013, findando em 17/10/2013, conforme ID 8a874f3, pag 1, de forma que resta esgotado o prazo estabilitário legal, pelo que deve ser reformada a sentença para afastar o reconhecimento da estabilidade.



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Diante do exposto, reforma-se a sentença para determinar, para possibilitar a execução do julgado, que seja a reclamante seja submetida a exame periódico, a ser realizado pelo médico que o acompanha e custeado exclusivamente pela reclamada, em outubro de cada ano, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado, para verificar a evolução da doença adquirida; ficando a reclamada desonerada do pagamento da pensão se a reclamante, sem motivo justificado até o dia 20 do mês subsequente, não realizar o exame, restabelecendo-se o direito à pensão somente a partir do momento em que ele voltar a dar cumprimento à determinação ora imposta; para retirar a determinação de pagamento em parcela única, determinando que o pensionamento seja pago mensalmente; para estabelecer que o pensionamento é devido a partir da realização da perícia médica, em 02/02/2015; para considerar cumprida a obrigação de indenização das despesas com tratamento enquanto mantido o plano de saúde da reclamante, decorrente de seu contrato de trabalho, sendo que, em tal hipótese, remanesce a obrigação da demandada de ressarcir as despesas de tal natureza, decorrentes da enfermidade da reclamante, comprovada nos autos; e, ainda, em sendo findo o contrato de trabalho da reclamante, e, conseqüentemente, o plano de saúde, mas remanescendo sua enfermidade, que será atestada conforme parâmetros antes explicitados, a indenização das despesas com tratamento será devida com relação àquelas que forem devidamente comprovadas nos autos, inclusive com medicamentos; observando-se que a condenação deve ser limitada ao ressarcimento da totalidade das despesas exclusivas com o tratamento da enfermidade indicada nos presentes autos, até ultimar a convalescença, que será aferida conforme parâmetros já fixados; e para afastar o reconhecimento da estabilidade.” (destacou-se)

No caso dos autos, o Regional, mantendo a sentença, deferiu à autora indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional por entender que se encontram presentes os requisitos necessários para a responsabilização civil do reclamante, quais sejam: a existência do dano e do nexó causal, apurado em laudo pericial, e a falta de adoção de medidas preventivas de segurança no trabalho,



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

resultando na responsabilização culposa pelos infortúnios sofridos pela autora.

Afirma ainda que *"contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, o laudo sequer menciona tratar-se, a hipótese dos autos, de doença degenerativa"*.

O Regional, ao concluir pela responsabilização da reclamada quanto à doença ocupacional sofrida pela autora e a condenação ao pagamento de indenização, registrou que restou comprovado a existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o labor exercido, e, ainda, que a ré não comprovou a adoção de medidas preventivas de segurança e higiene no trabalho.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que não existiu concausa entre o infortúnio sofrido pela reclamante e o seu efetivo labor, uma vez que a autora era portadora de doença degenerativa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 8º da CLT e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que o valor arbitrado pelo v. acórdão se mostrou excessivo, uma vez que o próprio laudo pericial atestou que a reclamante não se encontra totalmente incapaz ou inapta para o trabalho, não devendo subsistir neste caso a condenação em danos morais.

Alega que, em que pese à inexistência de norma legal que quantifique as indenizações por danos morais, o artigo 8º da CLT deve ser o guia no alcance de um valor justo que não importe em enriquecimento ilícito a parte demandante, estando, nesse sentido, o valor arbitrado em descompasso com os princípios da razoabilidade.

Pugna pela redução do valor arbitrado, reputando-o excessivo.



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**“2.2.2. DA DOENÇA OCUPACIONAL**

A recorrente afirma que a conclusão pericial não merece guarida, eis que, a seu ver, ateve-se a descrever as supostas condições de trabalho da autora, com base exclusivamente nas informações por ela prestadas.

Entende que o laudo é obscuro, eis que não foram apresentados dados técnicos suficientes para a caracterização donexo causal, "(...) *focando-se quase que totalmente em 'termos médicos', sem exploração minuciosa dos fatos que permeiam o caso.*" (sic).

Diz que as respostas aos quesitos são respondidas sem qualquer embasamento técnico, de forma desfundamentada.

Aduz que não foi considerado que a recorrida recebeu alta do INSS, sem qualquer restrição.

Argumenta que o ambiente de trabalho era adequado, confortável e dentro dos padrões ergonômicos exigidos.

Aponta que o laudo foi tendencioso.

Destaca a ausência denexo de causalidade, pelo que, a seu ver, é impossível a manutenção da condenação.

Argumenta que a testemunha indicada pela reclamante confirmou a existência de ginástica laboral e que o único peso suportado era o das mercadorias passadas no caixa, que era equipado com esteira rolante e leitor ótico.

Defende a inexistência de culpa e que todos os atestados de saúde ocupacional apontam que a reclamante está apta ao labor, sem qualquer restrição ou incapacidade laboral.

Afirma que a doença da reclamante tem gênese variada, não estando necessariamente atrelada ao exercício das funções laborais.

Menciona que o art. 20, §1º, "a" da lei nº 8.213/91 exclui expressamente as doenças degenerativas da classificação de doença ocupacional.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Argumenta que a responsabilidade está condicionada à existência dos elementos caracterizadores, os quais, a seu ver, a reclamante não logrou demonstrar.

Cita o art. 7º, XVIII da Constituição Federal.

Sustenta que as boas condições de trabalho foram confessadas pela testemunha ouvida.

Entende ausente o elemento subjetivo culpa. Faz referência ao art. 186 do CC.

Transcreve jurisprudência.

Assevera que o laudo reconhece que a recorrida está apta para o labor, de forma que, a seu ver, não há prova de incapacidade.

Defende a inexistência de nexo de causalidade, pois que, diz, a enfermidade da reclamante jamais pode ser relacionada ao labor.

Argumenta que o laudo é incapaz de atestar tal fato e que não há outra prova de que a recorrida padece de doença relacionada às atividades laborais para si executadas.

Diz que a doença seria incapaz de ferir a honra da reclamante, ou sua dignidade, ou dar ensejo a dano moral, de forma que, diz, apenas existe ensejo de mero enriquecimento ilícito.

Pede que, na hipótese de manutenção da condenação, seja reduzido o valor arbitrado.

Menciona o art. 8º da CLT e o art. 944 do CC e colaciona julgados.

Pleiteia também a reforma da sentença quanto aos danos materiais, eis que, a seu ver, não há qualquer indício de que a reclamante está com qualquer limitação de saúde.

Registra que o laudo reconheceu que a limitação é leve, o que, a seu ver, aponta a possibilidade de convalescença total.

Postula a reforma da sentença para que seja indeferido o pedido de pensão mensal.

Defende, ainda, seja afastado o pagamento em parcela única, pois que, diz, causa enriquecimento ilícito da autora e ônus excessivo a si.

Transcreve julgados.

Pede seja determinada a realização de avaliação médica anual; que seja abatido o que a reclamante percebeu, ou venha a perceber, do INSS; que o pensionamento guarde relação com a diminuição da capacidade laboral da



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

autora, eis que, a seu ver, 10% "(...) *ainda se revela muito*"; e que o deferimento seja a partir da data em que foi proferida a decisão, mencionando a Súmula n° 362 do STJ.

Afirma, em seguimento, dever também ser reformada a sentença, quanto à determinação de custeio de medicações e da manutenção do plano de saúde.

Diz que a reclamante está ativa na empresa, de forma que seu plano de saúde continua ativo.

Sustenta que o plano de saúde é mera liberalidade, não sendo exigível, a seu ver, que seja instada a cumprir obrigação que a lei e o contrato não lhe impõem.

Faz referência ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Entende que a sentença deslocou-lhe obrigação legítima e exclusiva do Estado.

Colaciona julgado.

Argumenta, ademais, que a sentença reconheceu que a recorrida é detentora de estabilidade provisória, mas que, a seu ver, tal não deve subsistir, eis que ela não padece de doença ocupacional e está apta ao labor.

Pede também a reforma da sentença, afastando a estabilidade, ou que ela seja limitada, eis que, diz, ela não pode postergar-se de forma indeterminada e que a sentença não demarcou a data de início de contagem do prazo estabilitário.

Analisa-se.

Para que surja o dever de reparação do dano, deve ser demonstrada a existência de um dano efetivo a um bem ou interesse jurídico, que tal dano seja decorrência de uma ação ou omissão e que haja prova do elo causal entre a ação, ou omissão, e o dano. Existe ainda um derradeiro elemento a ser analisado, correspondente à culpa.

No caso dos presentes autos, dúvidas não há quanto à existência do dano, eis que patente que a reclamante fora acometida de doenças do grupo LER/DORT, havendo, conforme exames presentes nos autos, indicação de diversas patologias relacionadas a tal natureza, como "epicondilite lateral e epicondilite medial" (ID 62957b9, pag 1), "comprometimento do nervo mediano ao nível do túnel do carpo" (ID 62957b9, pag 2), "tendinopatia aguda do supra espinhoso, compatível com síndrome do impacto grau I" (ID



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

62957b9, pags. 3 e 6), "miosite" (ID 62957b9, pag 4), "espessamento do nervo mediano, tenossinovite do IV túnel, tendinite de d'Quervain, tendinopatia do VI túnel" (ID 62957b9, pags 5 e 8), "epicondilite lateral" (ID 62957b9, pag 7). Ademais, os esclarecimentos prestados pelo perito, quanto ao laudo pericial, dão conta de que a autora é portadora de "síndrome do túnel do carpo leve bilateral e tendinopatia do supra espinhal à direita" (ID d8f3c68, pag 7).

Ressalta-se, desde já, a validade do laudo pericial realizado, que, diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, não se baseou exclusivamente nas alegações da reclamante, mas valeu-se, inclusive, de exame físico nela realizado, bem assim nos demais exames médicos presentes nos autos, já antes mencionados; tendo respondido, de forma satisfatória, às necessidades de análise da prova, bem assim a todos os questionamentos formulados pelas partes e pelo Juízo.

De outra banda, a impugnação da demandada é genérica, demonstrando apenas sua insatisfação com as conclusões do laudo, sem apontar, contudo, onde residiriam inconsistências ou incoerências no relatório pericial.

Dito isso, tem-se que, com referência à relação de causalidade entre tal enfermidade e a ação ou omissão que a produziu tem-se que o liame relacional está plenamente demonstrado nos autos pelo laudo pericial que asseverou o nexo ocupacional. Disse o laudo, literalmente:

4- CONCLUSÃO Paciente portadora de Síndrome do Túnel do Carpo leve bilateral e tendinopatia do supra espinhal à direita, que tiveram o seu nexo caracterizado como ocupacional, ficando inclusive afastada à época pelo INSS, em gozo de Auxílio Doença Acidentário por um período de 03 meses, (...).

Esclarece-se que, contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, o laudo sequer menciona tratar-se, a hipótese dos autos, de doença degenerativa. Não obstante, o fato de uma doença ser de caráter degenerativo não impede o nexo com o trabalho, ainda que através da concausalidade, ou seja, mesmo que se trate de doença degenerativa, se esta foi desencadeada ou agravada pelo trabalho desenvolvido, a doença deve ser classificada como ocupacional. Essa não é, contudo, a hipótese dos autos, como mencionado, eis que não há qualquer prova ou menção de tratar-se de adoecimento de tal espécie.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Registre-se, ainda, que a reclamante gozou de benefício previdenciário, na espécie 91 (ID 8a874f3), o que reitera a relação do adoecimento com o trabalho.

Demonstrada a existência do dano e do nexo causal, resta o perquirir-se acerca do elemento culpa.

O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no que se refere à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto, cabendo-lhe o encargo de tomar as diligências cabíveis e obrigatórias para a prevenção do dano, devendo ser provado que tal foi atendido, quando acionado em Juízo.

Tal obrigação decorre, num primeiro plano, como decorrência do previsto na Constituição Federal, fixando como direito dos trabalhadores 'a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (art. 7º, XXII).

Se no decorrer da jornada de trabalho, o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou proceder culposos do empregador, responde este perante aquele. O seu dever é o de oferecer condições seguras no trabalho, afastando tudo quanto possa conduzir a um acidente.

Dessa forma, em todo e qualquer ambiente de trabalho, o empregador tem a obrigação legal e moral de fornecer ao trabalhador as melhores condições de trabalho, com os adequados equipamentos de proteção e condições de segurança laboral, objetivando reduzir ao máximo o perigo ou os transtornos de saúde, decorrentes da atividade desenvolvida.

A falta de adoção das medidas preventivas de segurança no trabalho resulta na responsabilização culposa do empregador pelos infortúnios que vierem a vitimar seus empregados, eis que, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

E as medidas preventivas de segurança no trabalho têm uma larga apresentação na legislação pátria, de que são exemplos o art. 157 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como as NRs 7, 9 e 17, esta, de forma específica, o seu Anexo I, a partir de 2007.



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

As provas dos autos não demonstram o cumprimento, por parte do reclamado/recorrente, das determinações legais atinentes à saúde e segurança do trabalhador.

A ré apenas não fez vir aos autos o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA referentes ao período de trabalho da reclamante; descumprindo, assim, a legislação pertinente.

Apenas veio aos autos o exame médico admissional, de ID f53a540, pag. 1, que aponta a reclamante como apta; o que colabora para a conclusão de que o adoecimento foi decorrente das atividades laborais, eis que adquirido posteriormente ao labor para a recorrente.

Não há qualquer prova nos autos de que o mobiliário da recorrente obedecia aos padrões especificados na legislação, em especial a NR 17.

Por outro lado, referida NR 17, bem como o seu Anexo I, tem abrangência maior, não tratando apenas de mobiliário, mas também de equipamentos e organização do trabalho. E tampouco foi comprovada a sua observância com relação a estes.

No presente caso, sobreleva-se em importância tal aspecto, eis que, para operadores de caixa, a repetitividade das tarefas, aliada à postura estática, sem suporte de antebraço, são determinantes para o adoecimento dos empregados. A demandada não demonstrou haver adotado qualquer providência a respeito.

Quanto ao depoimento da testemunha, neste particular, tem-se que o fato de que ela afirmou a existência de ginástica laboral não é apto a considerar o cumprimento das normas de proteção e segurança, pela demandada, mas apenas a adoção de uma providência, pequena diante dos descumprimentos antes mencionados.

Há que se mencionar, ainda, quanto ao depoimento da testemunha, que a recorrente busca apontar apenas os pontos que lhe favorecem, deixando de mencionar, assim, as ressalvas feitas e que lhe desfavorecem. Assim é que a testemunha, que também era caixa, como a reclamante, disse que "pegava peso, a mercadoria dos clientes que passava no caixa", que "já tinha esteira rolante, mas nem sempre funcionava", que "já havia leitor, mas há produtos em que há necessidade de digitação", e que "quando não funciona a esteira, tem que levantar o produto". Tais assertivas, com as devidas ressalvas,



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

portanto, não socorrem à demandada, eis que demonstram que os equipamentos que ela quer fazer crer que atuavam em favor dos empregados, em verdade, não funcionavam, ou atendiam parcialmente ao necessário, remanescendo os esforços e repetição dos movimentos, que levam ao adoecimento dos trabalhadores.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, no caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. O empregador tem a obrigação legal de cumprir e fazer cumprir referidas normas, instruindo seus empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes. Sendo mais claro, existindo normas que estabeleçam as medidas específicas que devem ser tomadas pelo empregador para a garantia da segurança e saúde do trabalhador, o descumprimento destas normas caracteriza a culpa do empregador em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que acaso venham a existir.

Dessa forma, qualquer descuido ou negligência do empregador, mormente na observância das normas de saúde e segurança do trabalho, caracteriza a culpa e enseja o pagamento de indenizações decorrentes da responsabilidade civil.

No caso dos autos, o conjunto probatório conduz à demonstração da culpa do reclamado, uma vez que as regras de segurança e medicina do trabalho não foram observadas, que não diligenciou no momento oportuno no sentido de adotar todas as normas ou todos os procedimentos tendentes a diminuir os riscos derivados de doenças profissionais por esforços repetitivos, o que foi determinante para ser a reclamante acometida de enfermidade.

Importante ressaltar que a reclamante, conforme exame admissional juntado aos autos, foi admitida na reclamada, sem restrições e sem detecção de qualquer enfermidade, em perfeito estado de saúde, portanto, conforme ID f53a540, pag. 1.

Por tais razões, nada há a reformar na sentença com relação ao reconhecimento da responsabilidade da ora recorrente.

Registre-se que, contrariamente ao que quer fazer crer a reclamada/recorrente, exige-se a demonstração do dano, do nexo de



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

causalidade e da culpa, presumindo-se o reflexo na esfera íntima, a lesão ao direito da personalidade, passível de indenização.

Ainda que a vítima, por razões individuais e pessoais, tenha aguentado bem o acidente ou a doença ocupacional, remanesce a conveniência da condenação indenizatória, pois que tal tem, ademais, a finalidade pedagógica, para evidenciar, ao infrator e à sociedade, a punição decorrente do desrespeito às regras da segurança e saúde no local de trabalho.

**O fato de a doença ocupacional não ter importado em incapacidade total da reclamante não é elemento excludente ao dever de indenizar.**

**Quanto ao valor arbitrado, deve ser considerada a posição funcional da autora, a repercussão da ofensa, as circunstâncias fáticas da causa, a intensidade do sofrimento, a natureza e a extensão do dano, as condições econômicas da ré, o objetivo de sancioná-la e a sua natureza meramente compensatória.**

**Por tais razões, neste aspecto, reforma-se a sentença, para reduzir para R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por danos morais.**

**No que se refere à indenização por danos materiais, observa-se que o laudo pericial, apesar de não registrar incapacidade, consignou a restrição da reclamante para atividades que demandem esforços repetitivos.** Disse o laudo:

"No momento a autora apresenta limitação leve dos movimentos do ombro direito, estando apta a desenvolver suas atividades laborativas, com restrição a atividades que demandem esforços repetitivos."

O empregado acidentado, ou adoecido, por culpa do empregador, ainda que não exclusiva, faz jus, além da compensação pela violação do direito da personalidade, à reparação do prejuízo decorrente da limitação, redução ou extinção da sua capacidade laborativa. O prejuízo material decorrente do acidente de trabalho caracteriza-se pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro antes do infortúnio. Ressalte-se que essa redução diz respeito à profissão ou ofício então desenvolvidos, não a qualquer atividade remunerada, nos termos do art. 950, Código Civil.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Assim, tendo em conta a constatação da limitação da reclamante, importa manter o deferimento do pensionamento.

Caracterizado o acidente de trabalho, ou a doença ocupacional, é cabível a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos materiais, mediante pensionamento, com fulcro no artigo 950 do Código Civil, mesmo na hipótese em que o trabalhador acidentado permaneça prestando serviços à empresa e em idêntica função, por limitação de capacidade laborativa, aliado ao fato de afetar a normalidade de suas atividades, não constituindo duplicidade a coincidência entre pagamento de salários e indenização pelos prejuízos materiais sofridos, em razão da natureza jurídica diversa das parcelas.

A lesão sofrida pelo empregado, que o acompanhará quiçá por toda a sua vida e carreira profissional, evidencia maiores dificuldades e obstáculos a serem superados para fins de promoções e ascensão profissional, bem como diminui a competitividade no mercado de trabalho. E, isto implica em dano material.

Se a empregada atualmente mantém o mesmo salário, claro está que se vier a ser dispensada, não logrará, no mercado de trabalho, a mesma colocação para a qual estava capacitada quando ingressou completamente hígida para laborar na reclamada.

Constatando-se limitação leve, o percentual fixado na sentença, em 10% do salário mínimo, encontra-se adequado à realidade evidenciada nos autos.

Por outro lado, no presente caso, a constatação da limitação da reclamante para o trabalho somente foi firmada mediante a confecção do laudo pericial, importa estabelecer que o pensionamento é devido a partir da realização da perícia médica, em 02/02/2015, conforme ID d8f3c68.

Esclarece-se que a indenização por dano material se apresenta como consequência reparatória de lesão ou ofensa à saúde, que deve ser de responsabilidade daquele que a causou, ou contribuiu para o aparecimento; responsabilidade essa que não pode ser transferida para o Órgão Previdenciário; e da qual não pode ser abatido qualquer outro valor percebido pelo reclamante, seja oriundo de benefício previdenciário, seja de outra qualquer atividade que possa vir a exercer.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Noutro aspecto, tendo em conta o quanto previsto no já referido artigo civilista, a pensão devida ao trabalhador, que teve sua capacidade laboral reduzida em decorrência de acidente ou doença ocupacional, não pressupõe, a princípio, limite no tempo, ressalvada a convalescença, sempre em homenagem ao princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil. Todavia, a pensão mensal foi deferida, pela sentença, até a reclamante completar 72 anos.

Todavia, diante da possibilidade de convalescença da autora, cumpre determinar, para possibilitar a execução do julgado, que seja ela submetido a exame periódico, a ser realizado pelo médico que a acompanha e custeado exclusivamente pela reclamada, em outubro de cada ano, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado, para verificar a evolução da doença adquirida. A reclamada ficará desonerada do pagamento da pensão se a reclamante, sem motivo justificado até o dia 20 do mês subsequente, não realizar o exame, restabelecendo-se o direito à pensão somente a partir do momento em que ele voltar a dar cumprimento à determinação ora imposta.

No tocante ao pagamento em parcela única, não obstante a redação do Parágrafo Único do art. 950 do Código Civil possibilitar que a indenização por dano material possa se dar dessa forma, conferindo ao prejudicado a possibilidade de assim exigí-lo, na esteira do entendimento já sedimentado pelo TST, cabe ao julgador estabelecer a melhor forma de pagamento da indenização para o caso concreto.

Assim, no caso em apreço, não há alegação ou demonstração, nos autos, de situação financeira difícil da demandada. Tampouco se apresenta necessidade premente da reclamante no recebimento total do pensionamento, de uma única vez, a demandar tal medida extrema.

Impende ressaltar que a hipótese dos autos é de pagamento de pensionamento decorrente de doença ocupacional, em que o termo final pode se dar tanto quando o autor falecer, como quando da implementação da idade fixada na sentença, ou, ainda, de sua convalescença, sendo, pois, impreciso; restando, ademais, difícil a reversão do pagamento que tenha sido efetuado anteriormente, na hipótese de se dar tal convalescença.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Por tais fundamentos, há que se reformar, a sentença, no particular, para retirar a determinação de pagamento em parcela única, determinando que o pensionamento seja pago mensalmente.

Esclarece-se que a indenização por dano material se apresenta como consequência reparatória de lesão ou ofensa à saúde, que deve ser de responsabilidade daquele que a causou, ou contribuiu para o aparecimento; responsabilidade essa que não pode ser transferida para o Órgão Previdenciário; e da qual não pode ser abatido qualquer outro valor percebido pelo reclamante, seja oriundo de benefício previdenciário, seja de outra qualquer atividade que possa vir a exercer.

Por seu turno, em casos como o presente, constatada a relação da enfermidade do reclamante com o trabalho, a indenização pelas despesas com tratamento representa obrigação derivada, como disposto no já referido art. 950 do Código Civil. Não se trata, pois, de obrigação estatal, mas decorrente da responsabilidade civil imputada à demandada.

Assim, diante do mencionado dispositivo legal e demonstrada nos autos a responsabilidade do reclamado, há que ser deferida ao reclamante a indenização pelas suas despesas com tratamento.

Entrementes, no presente caso, tendo em conta que a reclamante ainda mantém plano de saúde decorrente do contrato de trabalho com a demandada, há que se considerar cumprida a obrigação, enquanto mantido tal plano para a reclamante.

Tendo em vista que o plano de saúde não cobre despesas com medicamentos, remanesce a obrigação da demandada de ressarcir as despesas de tal natureza, decorrentes da enfermidade da reclamante, comprovada nos autos.

Em sendo findo o contrato de trabalho da reclamante, e, conseqüentemente, o plano de saúde, mas remanescendo sua enfermidade, que será atestada conforme parâmetros antes explicitados, a indenização das despesas com tratamento será devida com relação àquelas que forem devidamente comprovadas nos autos, inclusive com medicamentos; observando-se que a condenação deve ser limitada ao ressarcimento da totalidade das despesas exclusivas com o tratamento da enfermidade indicada nos presentes autos, até ultimar a convalescença, que será aferida conforme parâmetros já fixados.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Por derradeiro, quanto à estabilidade provisória em razão de doença profissional é uma garantia que assegura a manutenção do contrato de emprego, que decorre de autorização de lei, conforme prevê o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o trabalhador vítima de acidente de trabalho, ou doença ocupacional, tem direito a estabilidade pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, não podendo ser dispensado de forma arbitrária ou sem justa causa.

Para que o empregado tenha direito à garantia provisória de emprego decorrente de moléstia profissional é condição essencial a existência da doença ocupacional, o afastamento do obreiro por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 378 do TST.

No caso dos autos, tem-se que a reclamante preencheu tais requisitos, eis que portadora de doença ocupacional, que foi afastada do trabalho por prazo superior a quinze dias e percebeu auxílio-doença acidentário (ID 8a874f3).

Todavia, observa-se que o mencionado art. 118, garante a manutenção do contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. A reclamante percebeu o auxílio-doença acidentário em 2013, findando em 17/10/2013, conforme ID 8a874f3, pag 1, de forma que resta esgotado o prazo estabilitário legal, pelo que deve ser reformada a sentença para afastar o reconhecimento da estabilidade.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para determinar, para possibilitar a execução do julgado, que seja a reclamante seja submetida a exame periódico, a ser realizado pelo médico que o acompanha e custeado exclusivamente pela reclamada, em outubro de cada ano, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado, para verificar a evolução da doença adquirida; ficando a reclamada desonerada do pagamento da pensão se a reclamante, sem motivo justificado até o dia 20 do mês subsequente, não realizar o exame, restabelecendo-se o direito à pensão somente a partir do momento em que ele voltar a dar cumprimento à determinação ora imposta; para retirar a determinação de pagamento em parcela única, determinando que o pensionamento seja pago mensalmente;



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

para estabelecer que o pensionamento é devido a partir da realização da perícia médica, em 02/02/2015; para considerar cumprida a obrigação de indenização das despesas com tratamento enquanto mantido o plano de saúde da reclamante, decorrente de seu contrato de trabalho, sendo que, em tal hipótese, remanesce a obrigação da demandada de ressarcir as despesas de tal natureza, decorrentes da enfermidade da reclamante, comprovada nos autos; e, ainda, em sendo findo o contrato de trabalho da reclamante, e, conseqüentemente, o plano de saúde, mas remanescendo sua enfermidade, que será atestada conforme parâmetros antes explicitados, a indenização das despesas com tratamento será devida com relação àquelas que forem devidamente comprovadas nos autos, inclusive com medicamentos; observando-se que a condenação deve ser limitada ao ressarcimento da totalidade das despesas exclusivas com o tratamento da enfermidade indicada nos presentes autos, até ultimar a convalescença, que será aferida conforme parâmetros já fixados; e para afastar o reconhecimento da estabilidade.” (destacou-se)

O Regional, reformando a sentença, reduziu o valor arbitrado da indenização por danos morais, por entender que este deve considerar a posição funcional, a repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento, dentre outros aspectos e, ainda, por considerar que a doença ocupacional não importou em incapacidade total da reclamante, arbitrou o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem. A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e materiais somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória.

No caso, o e. TRT, ao arbitrar o montante indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão, consubstanciada na incapacidade laborativa temporária, e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão.



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Intacto o artigo 944 do Código Civil invocado sob tal pretexto.

Quanto à alegação da parte de ofensa ao artigo 8º da CLT revela-se como impertinência temática, porquanto a hipótese dos autos não trata de aplicação da analogia e da equidade, por ausência de previsão legal ou contratual, mas de pedido de redução do montante da condenação por dano moral.

Por divergência jurisprudencial tampouco merece processamento o agravo.

Com efeito, a SBDI-1 do TST tem firme jurisprudência no sentido de ser inviável concluir pela especificidade de aresto quando se busca demonstrar o dissenso pretoriano quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e sua revisão, dadas as peculiaridades de cada caso, as circunstâncias e fatos de cada evento danoso, com seus reflexos singulares na ordem do bem atingido e do ofensor, o que impossibilita o processamento da revista, a pretexto da divergência jurisprudencial indicada (Súmula nº 296, I, do TST).

Realmente:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DE BORNAUT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inviável o prosseguimento do recurso de embargos pela senda da violação legal e constitucional, porquanto tais fundamentos não encontram amparo no art. 894, II, da CLT. Nos termos da Súmula 296, I, do TST, a especificidade do aresto paradigma reside na interpretação divergente de um mesmo dispositivo legal a partir de premissas fáticas idênticas. Não é o que ocorre no caso dos autos, pois o único julgado trazido nos recursos de embargos e renovado nas razões de agravo regimental, oriundo da 2ª Turma desta Corte, não espelha a observância dos mesmos critérios descritos no acórdão recorrido, bem como os mesmos fatos que ensejaram a condenação, cumprindo destacar, ainda, que o paradigma trata de doença ocupacional distinta da hipótese dos autos. **Nesta Subseção Especializada já se adotou****



PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

**a tese de ser inviável concluir pela especificidade de aresto quando se busca demonstrar a divergência jurisprudencial quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e sua revisão, dadas as peculiaridades de cada caso, as circunstâncias e fatos de cada evento danoso, com seus reflexos singulares na ordem do bem atingido e do ofensor.** Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-RR - 3867200-49.2008.5.09.0012, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 02/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.**

Na minuta de agravo, a parte agravante insurge-se contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que é flagrante a ilegalidade da sentença, posto que inexiste previsão legal ou normativa que obrigue a concessão de plano de saúde ao empregador, violando assim o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não merece reforma a r. decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

Com efeito, a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, "não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Dessa forma, não tendo a parte indicado, nas razões de revista o trecho do acórdão recorrido objeto do prequestionamento, inviável se torna o seu prosseguimento, uma vez que não estão satisfeitos os requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. OPERADOR DE CAIXA, EMPACOTADOR E REPOSITOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 456 e 818 da CLT e 373 do CPC. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que restou incontroverso que não houve qualquer aumento na carga horária de trabalho, ainda que a reclamante executasse as atividades apontadas na exordial.

Alega que a questão em debate é saber se é devido o adicional de acúmulo de função quando o empregado exerce atividades correlatas dentro da mesma jornada.

Aduz que o Regional reconhecendo o acúmulo de atividades desde o início do contrato, não identificou os demais elementos necessários para o reconhecimento da concessão da verba trabalhista, qual seja: o elastecimento da jornada, sendo indevido assim o *plus* salarial.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:



PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

### “2.1.1. DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

A recorrente afirma que suas alegações acerca do acúmulo de funções restaram demonstradas através do depoimento da testemunha por si arregimentada, que, a seu ver, foi contundente no sentido de confirmar que os operadores de caixa exerciam também a função de empacotador.

Colaciona julgados.

Pede a reforma da sentença.

Analisa-se.

De fato, conforme concluído pelo Juízo de primeiro grau, restou demonstrado pela prova testemunhal dos autos, que a reclamante, embora contratada como operadora de caixa, executava também a atividade de reposição dos produtos nas prateleiras, bem assim realizava o empacotamento de produtos.

**Assim, tem-se que autora desincumbiu-se do ônus que lhe competia, de demonstrar o acúmulo de funções alegado, eis que não se pode considerar que a atividade de fazer a reposição das mercadorias nas prateleiras, ou de empacotar, em supermercados, seja inerente à de operadora de caixa.**

Nesse contexto, importa esclarecer que a existência, ou não, de elástico da jornada, não se apresenta como condição indissociável da caracterização do acúmulo de funções, eis que não se encontra, tal exigência, expressa pela legislação.

O contrato de trabalho pressupõe uma correlação de equilíbrio entre o trabalho a ser prestado e a remuneração a ser paga. **Se, no seu curso, esse equilíbrio é quebrado, passando o empregador a exigir o desempenho de tarefas diferentes daquelas para as quais foi firmado o contrato inicial e sem o ajuste do pagamento do salário correspondente, tem-se que tal empregador está se beneficiando do trabalho sem, em contrapartida, retribuir o valor devido, caracterizando o acúmulo de funções e restando devido o reconhecimento ao direito à diferença salarial, com fundamento no art. 456 da CLT,** preservando-se a boa fé e evitando-se o enriquecimento sem causa, conforme artigos 422 e 884 do Código Civil.



**PROCESSO Nº TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Destaca-se que tal situação não é nova nesta Corte, existindo diversos julgados, envolvendo a mesma empregadora e o acúmulo funções, notadamente de operadora de caixa e com outras, de empacotamento, reposição e limpeza, a exemplo dos de nºs 0001140-69.2012.5.20.0001, 002003-59.2011.5.20.0001, 0001479-79.2013.5.20.0005, 0001311-83.2013.5.20.0003 e 0020618-39.2012.5.20.0009.

**Dessa forma, reconhecido o acúmulo de funções, é devido ao empregado o pagamento de um plus salarial, que, considerando a realidade dos autos, se arbitra em 15% do salário da reclamante; com os devidos reflexos.** (destacou-se)

O Regional, reformando a sentença, reconheceu o acúmulo de funções, concedendo a reclamante o pagamento do plus salarial, por entender que *"autora desincumbiu-se do ônus que lhe competia, de demonstrar o acúmulo de funções alegado, eis que não se pode considerar que a atividade de fazer a reposição das mercadorias nas prateleiras, ou de empacotar, em supermercados, seja inerente à de operadora de caixa"*.

Pois bem.

O parágrafo único do artigo 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

A jurisprudência do TST tem entendido que a atividade de operador de caixa de mercado é compatível com a de empacotador, como na hipótese dos autos, não se justificando, assim, a percepção de adicional por acúmulo de funções.

Quanto à função de repositor de mercadorias nas gondolas, trata-se de serviço compatível com a condição pessoal da reclamante, o qual não exige conhecimento técnico específico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes de Turmas deste Tribunal:

(...) 6. DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE ACÚMULO DE FUNÇÕES QUE AUTORIZE ACRÉSCIMO SALARIAL. CLT, ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO. A teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, "à



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Não se pondo sob foco alteração ilícita do contrato de trabalho (CLT, art. 468), descabe cogitar-se de acréscimo remuneratório para caixa de supermercado, que realiza, concomitantemente, a atividade de empacotador. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1168-91.2012.5.05.0021, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016).

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. OPERADORA DE CAIXA, EMPACOTAMENTO E LIMPEZA DO POSTO DE TRABALHO. O parágrafo único do art. 456 da CLT estabelece que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Conclui-se que o desempenho de atividades diversas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, dentro da mesma jornada laboral, não enseja, por si só, o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções. No presente caso, a reclamante, contratada para exercer a função de operadora de caixa, também realizava as atividades de empacotamento e de limpeza do posto de trabalho (limpeza da esteira, recolhimento do próprio lixo e varrição do local ao redor do caixa). Trata-se de serviços compatíveis com a condição pessoal da reclamante, os quais não exigem conhecimentos técnicos específicos. Além disso, não há previsão legal, contratual ou normativa que garanta à reclamante um acréscimo salarial pelo desempenho de tais atividades ou que as constitua como função alheia ao contrato de trabalho do operador de caixa. Nesse contexto, é indevido qualquer acréscimo salarial por acúmulo de funções. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-1342-94.2013.5.20.0006, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, Publicação: DEJT de 10/06/2016).

□(...) 2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. OPERADOR DE CAIXA DE SUPERMERCADO. EMPACOTADOR. Caso em que a Reclamante,



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

contratada como caixa de supermercado, também realizava o empacotamento de mercadorias. Dispõe o artigo 456, parágrafo único, da CLT que *“A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”*. Essa Corte vem se posicionando no sentido de que o empacotamento de mercadorias pelo operador de caixa de supermercado não configura acúmulo de funções, porquanto, além de perfeitamente compatível com a condição pessoal do empregado, não lhe gerando qualquer sobrecarga laboral, insere-se nas tarefas necessárias ao bom desempenho da função. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1177-59.2013.5.20.0002, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017).

Evidenciado, assim, que a tarefa de empacotar as compras e a de repor as mercadorias nas gôndolas não exige mais experiência ou responsabilidade para a reclamante - a qual fora originalmente contratada para operar o caixa -, tampouco lhe demanda maior carga de trabalho, incompatível com natureza do labor pactuado, não se há falar em acúmulo de função.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível ofensa ao art. 456 da CLT.

Do exposto, verificando possível ofensa ao art. 456 da CLT, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**



PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. OPERADOR DE CAIXA, EMPACOTADOR E REPOSITOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 456 da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

**RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. OPERADOR DE CAIXA, EMPACOTADOR E REPOSITOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 456 da CLT.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

**II - MÉRITO**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. OPERADOR DE CAIXA, EMPACOTADOR E REPOSITOR. COMPATIBILIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.**



**PROCESSO N° TST-ARR-935-54.2014.5.20.0006**

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 456 da CLT, consequência lógica é **o seu provimento** para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de acúmulo de funções.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo quanto ao tema "acúmulo de função indevida" e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 456 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de acúmulo de funções.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**